

Confira-se a redação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destaquei)

Desse modo, não há nos autos qualquer prova de lesão a direito líquido e certo que possa ser reparado pelo mandado de segurança.

Com efeito, as consultas ao SGIP de 12/07/2024 e 22/07/2024 nada comprovam, muitos menos o vídeo e imagens do WhatsApp, nos quais os impetrantes aparecem em eventos promovidos pelo PP de Presidente Médici.

O mandado de segurança exige prova concreta do direito líquido e certo ameaçado ou lesionado. Assim, falta uma das condições para admissão deste mandado de segurança, isto é, base mínima de prova de ameaça ao direito líquido e certo, motivo pelo qual o indeferimento da inicial, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei n. 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (destaquei)

É importante destacar que, além da ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo ameaçado ou lesionado, constato a falta de interesse processual em promover esta ação mandamental.

O exercício do órgão partidário provisório que foi supostamente destituído sem direito de defesa terminou em 22/07/2024, mesma data de protocolo da petição no Pje, o que demonstra a perda do objeto deste Mandado de Segurança.

Pelo exposto, por inexistir prova da ameaça a direito líquido e certo, com fundamento no *caput* do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL deste Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Não há neste processo elementos que justifiquem a tramitação em sigilo, com fundamento na Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Após intimação dos impetrados, levante-se o segredo de justiça classificado pelo Advogado dos impetrantes nestes autos.

Intimem-se. Publique-se

Porto Velho, 24 de julho de 2024.

ENIO SALVADOR VAZ

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

DA NOTA DE EMPENHO 2024NE000398

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2024NE000398, de 19/07/2024. Nota de empenho substitutiva de contrato. Contratada: GRAFICA PLANET COMERCIO E IMPRESSAO LTDA. CNPJ: 42.545.989/0001-69. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto(s): 1) Item 22 do Edital. Envelope branco para documentos, alta alvura, confeccionado em papel off-set. Marca: Foroni/scrity. Quant. 2.000 Vlr Unit: R\$ 0,74; e 2) Item 24 do Edital. Envelope pardo para documentos, confeccionado em papel kraft natural. Marca: Foroni/scrity. Quant. 3.000. Vlr Unit: R\$ 0,4875. Valor Total da Nota

de Empenho: R\$ 2.942,50. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 26/2023, vinculada ao PE 10/2023/TRE-RO. Processo: 0001501-24.2023.6.22.8000.

1ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600062-30.2024.6.22.0001

PROCESSO : 0600062-30.2024.6.22.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DAVINO GOMES SERRATH

ADVOGADO : RAYNNER ALVES CARNEIRO (6368/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVINO GOMES SERRATH VEREADOR

ADVOGADO : RAYNNER ALVES CARNEIRO (6368/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600062-30.2024.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVINO GOMES SERRATH VEREADOR, DAVINO GOMES SERRATH

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

DESPACHO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas Eleitorais julgadas não prestadas, apresentado por DAVINO GOMES SERRATH, candidato ao cargo de Vereador, pelo PODE, em Guajará-Mirim - RO, nas Eleições Municipais de 2020, cujo processamento deverá seguir o rito da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recebo o requerimento de regularização, sem efeito suspensivo ao julgamento anteriormente realizado e às sanções aplicadas (art. 80, § 2º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019), devendo o Cartório Eleitoral cumprir os seguintes atos ordinatórios:

1. Iniciar o exame técnico, verificando se foram apresentados todos os dados e documentos previstos no art. 53 da citada resolução (art. 80, III, da Res. TSE nº 23.607/2019), bem como a regularidade da representação processual.

1.1. Em caso de ausência ou irregularidade da representação, proceda-se a citação para saneamento no prazo de 3 (três) dias (art. 98, §§, da Res. TSE nº 23.607/2019);

2. Publique-se Edital, informando a apresentação de Requerimento de Regularização de Contas Eleitorais e facultando aos interessados a apresentação de impugnação no prazo de 03 (três) dias,